



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2860-93.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Paulina Rosa de Souza Jacinto

**Advogados:** Emílio Carlos Rossi Junior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Registro. Certidão criminal.

1. A própria candidata solicitou a prorrogação do prazo para entrega da certidão criminal faltante, ocorrendo o julgamento de seu pedido de registro 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior, motivo pelo qual não se afigura violado o art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo', followed by a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Paulina Rosa de Souza Jacinto ao cargo de deputado estadual, por ausência de certidões criminais necessárias a instruir o pedido de registro (fls. 75-77).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):

*REGISTRO DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO.*

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 85-91), o qual recebi como recurso especial e neguei-lhe seguimento (fls. 120-123).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 136-143), em que Paulina Rosa de Souza Jacinto aduz que, não obstante ter sido citada em virtude da ação de impugnação ao seu registro de candidatura, não lhe foi dada a oportunidade de, no prazo de 72 horas, sanar os vícios verificados em seu pedido de registro.

Sustenta que realizou a juntada de certidões repetidas da sede do TRE/SP, o qual entendeu como seu domicílio eleitoral, visto que teve dificuldades em atentar para as certidões faltantes.

Ressalta que, no momento em que percebeu seu equívoco, solicitou a prorrogação do prazo para juntada das certidões referentes ao seu domicílio eleitoral, porquanto a expedição de certidões pelos Fóruns Distritais ou de Comarcas fora da capital de São Paulo leva cerca de dez dias.

Afirma que preservar o direito constitucionalmente consagrado ao cidadão de ser votado, em casos como o dos autos, não configuraria abuso de direito ou violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que estaria no âmbito da legalidade e respeitaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.



Invoca a aplicação da Súmula nº 3 à espécie, visto que, no caso em comento, não foi realizada a diligência prevista nos arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Cita decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para corroborar sua tese.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 121-123):

*Na espécie, o Tribunal a quo indeferiu o registro de candidatura de Paulina Rosa de Souza Jacinto pela não apresentação, no momento do requerimento do registro, das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus a que alude o art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010.*

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 77):*

Ademais, verifico que o presente pedido de registro de candidatura, ressenete-se de requisitos estabelecidos nos artigos 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 26 inciso II da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Aliás, saliento, que conforme devidamente apontado pela Coordenadoria de Gestão de Documentação, não foram colacionados aos autos certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º grau e 2º grau do domicílio da candidata.

*Esse entendimento está em consonância com o que dispõe o art. 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010:*

Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

Arº

c) pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, para qualquer candidato;

d) pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial.

*No caso em exame, não há falar em violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, pois já na impugnação ao pedido de registro foi apontada a ausência das referidas certidões.*

*A fim de suprir as irregularidades no seu requerimento, a candidata, em diversas oportunidades nos autos, apresentou documentos.*

*Não obstante, apresentou as certidões apontadas no acórdão regional somente em sede do recurso dirigido a esta instância.*

*Tanto a ciência da falha era de conhecimento da candidata, que, à fl. 67, ela solicitou fosse “concedida a prorrogação do prazo para a entrega da certidão criminal para o dia 9 de agosto”.*

*Não vislumbro, portanto, a apontada violação legal.*

*Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro, caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se refere os art. 31 da Res.-TSE nº 23.221 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*A esse respeito, cito o seguinte precedente de minha relatoria:*

Registro. Candidato a vereador. Juízo eleitoral. Indeferimento. Apresentação. Documento. Juntada extemporânea.

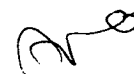
1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não é admitida a juntada extemporânea de certidão criminal, após a sentença de indeferimento do registro, considerando, ainda, que o juiz cumpriu o art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008, facultando ao candidato a apresentação do referido documento, nos termos do art. 33 da mencionada resolução.

2. A Súmula nº 3 desta Corte Superior apenas admite que, no processo de registro, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.899, de 11.10.2008).

Anoto, ainda, que refutei a alegação de violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, tendo em vista que, na espécie, a ciência da falha era de conhecimento da candidata, pois, à fl. 67, em 4.8.2010, solicitou fosse “concedida a prorrogação do prazo para a entrega da certidão criminal para o dia 9 de agosto”.



O pedido de registro de candidatura foi julgado em 16.8.2010, 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior.

Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2860-93.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Paulina Rosa de Souza Jacinto (Advogados: Emílio Carlos Rossi Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

SESSÃO DE 29.9.2010.